

O PENSAMENTO POLÍTICO DE BARTOLOMÉ DE LAS CASAS

3.1. O Fundamento Jusnaturalista: a liberdade originária

- a) A antropologia lascasiana: todos os homens e os povos são livres e iguais por natureza e as suas raízes teológicas: *Fundamentum dominii est imago Dei*.
- b) A escravidão natural não existe, a escravidão legal é um fenômeno acidental, ligado a circunstâncias históricas que devem ser superadas;
- c) A concepção dos direitos subjetivos se insere num contexto onde ainda não foi feita *tabula rasa* das relações entre o poder do soberano e os cidadãos iguais, como será em Hobbes. O príncipe deve tomar em conta os limites impostos pelo direito divino e natural. Neste contexto, porém emerge com força a idéia da originária liberdade do povo que o príncipe deve respeitar e que é fruto de uma livre opção. A doutrina de Las Casas se move, nem sempre em modo coerente, entre o elemento organicístico aristotélico e voluntarístico moderno. Parece um contratualista, e de certa maneira o é, mas o seu estrado de natureza originário não é o de Hobbes ou dos outros jusnaturalistas, porque não existem indivíduos livres, mas já uma *multitudo*. Com efeito a liberdade originária é a dos povos e não dos indivíduos: há ainda uma visão aristotélica e organicista da sociedade, no interior da qual se ampliam os espaços da propriedade (*dominium*) como condição essencial para o exercício da liberdade, que não é mais vista somente como um privilegio concedido pelo principie, mas como algo originário.

3.2. Os Direitos Subjetivos dos Indígenas

Tais princípios universalísticos, são aplicados à questão indígena.

- a) Também os índios são homens como todos os outros, também nele está presente a imagem de Deus, eles não são idiotas, incapazes, *amentes*, mas criaturas racionais, boas, frágeis, indefensas, e os costumes “bárbaros e selvagens” que praticam devem ser interpretados “culturalmente”.
- b) Nasce daqui um dos primeiros exercícios de antropologia comparada, com a classificação dos quatros tipos de bárbaros presente na *Apologia*, uma das páginas mais desconcertantes de Las Casas que acaba chamando de bárbaros os próprios conquistadores espanhóis.
- c) Também para os índios vale a associação da *libertas* com o *dominium*, ou seja, a propriedade sobre si mesmo, os próprios bens e as próprias ações como justificativa da legitimidade do “domínio público e privado” dos novos povos descobertos. Nasce daqui o reconhecimento da alteridade indígena e do princípio da reciprocidade entre cristãos e bárbaros.

3.3. Política: *Potestas, Imperium, Libertas, Dominium e Jurisdictio*

Mas então, qual é a justificativa do poder do Imperador sobre tais territórios? Aqui se insere propriamente o pensamento político de Las Casas

- a) Las Casas diferencia entre *dominium* e *jurisdictio*: os príncipes possuem uma jurisdição, ou seja, um governo sobre os súditos, mas não possuem os bens dos súditos como se fossem coisas próprias;
- b) O povo é considerado a causa eficiente e final do poder (*imperium*), e por isso Las Casas admite que *populus eligendo regem libertatem non amisit*;
- c) O imperador, portanto, não exercita um domínio sobre os bens dos índios, mas uma simples *iurisdictio*, e, portanto, não pode conceder em “encomienda” aos conquistadores algo que não lhe pertence.
- d) O Imperador deve reconhecer a originária liberdade política dos povos indígenas “por direito natural” e restituir os bens roubados, e restaurar os seus “senhores naturais” no poder que lhe foi injustamente retirado. Cabe somente ao Imperador exercitar uma *iurisdictio universalis* que Las Casas imagina – talvez influenciado por idéias erasmistas e utópicas presentes na corte de Carlos V – como uma *monarchia universalis* que exerce um “alto poder de proteção e salvaguarda” sobre um conjunto de estados indígenas os quais seria “livres súditos de sua majestade”, como se dizia então.

3.4 . O Direito Internacional e o Poder Universal do Papa e do Imperador: Agostinismo e aristotelismo político.

- a) Este seja talvez o ponto mais controvertido na relação entre Las Casas e os teólogos de Salamanca. O direito internacional em Las Casas se situa entre o *jus gentium* e *jus inter gentes*; *respublica christiana* e cosmopolitismo. Las Casas não toma, como fará decididamente Vitória, o caminho do *jus communicationis*, do *ius peregrinandi et degendi*, que nada mais é do que a justificação do novo direito das gentes moderno que regula as relações, sobretudo comerciais, entre os Estados soberanos, uma relação claramente assimétrica. Ele permanece ancorado ao mundo medieval e à aplicação da *Respublica Christiana*, mantendo, deste ponto de vista, um vínculo com a tradição do Agostinismo político.
- b) Las Casas reconhece uma certa *potestas totius orbis* às duas máximas autoridades medievais, mas insiste sobre o fato de que o único fundamento para este poder universal é a evangelização, e que ela deve ser absolutamente pacífica (*de unico vocationis modo...*). Deste modo, esvazia esses dois poderes de toda aquela carga agressiva que *compelle intrare* agostiniano havia introduzido na leitura de Sepúlveda.
- c) Para Las Casas a *potestas universalis* do Imperador *totius orbis*, é uma *jurisdictio* para proteger e defender a Igreja e a *Plenitudo potestatis totius orbis* do Papa, se justifica somente em virtude da missão evangelizadora que pode ser atuada num único modo, ou seja com a pregação pacífica de evangelho. Como afirmará com sempre mais força nos últimos anos de sua vida, diante do fracasso prático da sua obra, é que se os indígenas não querem se converter pacificamente ao evangelho, não se pode recorrer à força, mas devemos deixar a salvação das almas ao julgamento de Deus.

3.5. Guerra e Paz

Aqui é preciso enfrentar explicitamente o tema crucial da guerra e da paz.

- a) Para Sepúlveda existiam abundantes motivos de *jus ad bellum*: inferioridade natural, canibalismo, sacrifícios humanos, tiranias, recusa a receber o evangelho e prática da “sodomia” Todos estes motivos se resumiam num *status* de inferioridade, uma *tarditas insita* que obrigava os *sapientiores* a intervir ativamente para conduzi-los aos bons costumes e à verdadeira civilização e religião, inclusive contra a sua vontade, *illis invitis*.
- b) A resposta de Vitoria na *Relectio de iure belli* é, como já manifestei no outro texto, profundamente ambígua. O teólogo de Salamanca nega inicialmente o uso da guerra, mas ao final chega a admitir que – em certas condições – os índios podem ser considerados *perfidii hostes* e, portanto, passíveis de uma guerra justa, abrindo amplas brechas aos argumentos de Sepúlveda.
- c) A resposta de Las Casas no *De unico vocationis modo* e na *Apologia* é radical: ele teoriza a evangelização pacífica e tenta de realizar experimentos concretos nesse sentido, condena todas as guerras e os seus argumentos e chega a afirmar que a única guerra justa é a dos índios contra os espanhóis. Este reconhecimento “escandaloso” para a sua época (como para a nossa), devia ser entendido pelos contemporâneos como uma justificação do “terrorismo” pelos inimigos da civilização ocidental e cristã: os povos não civilizados e bárbaros em lugar de agradecer os seus libertadores, os matavam.

Conclusão: a herança de Las Casas.

O debate muito intenso que acompanhou toda a conquista do Novo Mundo, durante a primeira metade do século XVI, é apaixonante e atual: foi o primeiro “choque de civilizações” e neles podemos encontrar muitos dos argumentos pro e contra do debate atual sobre a globalização. O pensamento de Las Casas, pela sua radicalidade, nos parece ser um dos “extremos”, um pensamento que explora os limites da ortodoxia, os limites do reconhecimento, ao mesmo tempo da própria identidade e do respeito da alteridade. Las Casas era um homem da sua época, em certos aspetos ainda vinculado ao mundo medieval que estava desaparecendo, convencido da validade da própria fé religiosa, fiel à tradição, mas era também um convertido à causa indígena, e como todo convertido carrega uma forte carga de radicalidade: assume a causa do outro até o fim e reconhece no outro o direito de viver a sua alteridade.

Las Casas não chega a ser um “relativista prospectivo” como pensa Todorov, não renuncia à verdade da sua religião para reconhecer “prospectivamente” “que todas as religiões são verdadeiras e portanto nenhuma é verdadeira, mas chega até os limites da ortodoxia, na medida em que reconhece nos outros o direito de existir na sua diversidade e deixa a Deus e não aos homens o julgamento final.

A influência do pensamento de Las Casas na história da América Latina e na evolução da idéia dos direitos naturais subjetivos, que serão depois secularizados pela modernidade é muito grande.

Na **Europa** a influência de Las Casas e dos teólogos da Secunda Escolástica sobre o pensamento político moderno foi significativa, e não somente em âmbito católico. A persistência da idéia dos direitos naturais subjetivos elaborada pelos escolásticos exercitou uma influência importante sobre o jusnaturalismo moderno. Brian Tierney, ao citar o debate entre Karl Löwith e Hans Blumentberg sobre a Modernidade” como um processo de secularização do cristianismo, sugere que os mestres da escolástica poderiam ser considerados o “elo histórico” entre a concepção medieval e a sua versão moderna secularizada.

Na **América Latina** a influência de Las Casas foi também significativa. Seus trabalhos e a sua figura inspiraram gerações de missionários que tentaram estabelecer uma diferente maneira de evangelizar sem o uso da violência, como as experiências das *reducciones* e *missiones* dos jesuítas.

Esta é uma das razões pelo crescimento do significado histórico do *Procurador de los índios* nesses últimos anos em América Latina, especialmente por parte dos filósofos da libertação que reinterpretem a história do continente a partir do ponto de vista dos perdedores, ou seja dos pobres, dos indígenas, dos negros e de todos os outros sujeitos que foram e continuam sendo vítimas de uma estrutura política que encontra as suas raízes nas profundas iniquidade dos primeiros tempos da Conquista e colonização que Las Casas nunca cessou de denunciar.

.